

7 ENGENHARIA CIVIL & CIA LTDA.

Razão Social: SETTI ENGENHARIA CIVIL & CIA LTDA

C.N.P.J.: 13.379.095/0001-48

Rua Paraná, nº 159 – Centro – Tupãssi – Pr.

PROTOCOLONº	103	<input type="checkbox"/>
Docto. recebido		<input type="checkbox"/>
Docto. expedido		<input type="checkbox"/>
Data:	22/03/17	hs. 14 47
		esto

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cafelândia/Pr.

Por intermédio da Comissão de Licitação.

Ref.: Contra Recurso Administrativo

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 ✓

A empresa SETTI ENGENHARIA CIVIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.379.095/0001-48, com sede na Rua Paraná, nº 159, CEP 85.945-000, Centro, na Cidade de Tupãssi, Estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com o devido respeito interpor contra recurso as empresas J.O.M.C. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, ANTONIO VIEIRA CONSTRUÇÕES ME e CONSTRUTORA CENTER LUZ LTDA ME, como segue.

A empresa J.O.M.C. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME protocolou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação em tê-la considerada INABILITADA, uma vez que não apresentou o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial, documento este comprova a autenticidade na forma da lei do balanço patrimonial apresentado.

A empresa ANTONIO VIEIRA CONSTRUÇÕES ME, protocolou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação em tê-la considerada INABILITADA, uma vez que não apresentou o Termo de Abertura e nem o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial, documentos estes que comprovam a autenticidade na forma da lei do balanço patrimonial apresentado. A mesma apresentou em seu recurso que devido a data de constituição da empresa ser do corrente ano, mais precisamente dia 23/02/2017, não seria possível apresentar balanço patrimonial e conseqüentemente os Termos de Abertura e Encerramento, justificativa esta sem fundamento uma vez que o edital pede para empresas com menos de 01 (um) ano de exercício financeiro apresente o último balanço patrimonial e conseqüentemente o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento deste último balanço. Entende-se que a empresa deveria ter apresentado o balanço patrimonial do período de constituição da mesma até a data do certame, devidamente registrado na junta comercial, por exemplo do dia 23/02/2017 à 28/02/2017, procedimento possível e legalmente aceito, garantindo desta forma um balanço patrimonial autêntico, independente do período de abrangência, porém um balanço devidamente aberto e devidamente fechado.

Um **Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei** observa-se o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

13.379.095/0001-48

SETTI ENGENHARIA CIVIL
& CIA. LTDA.

Rua Paraná. 159 - Centro

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

É sabido que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com **individualização [sic]**¹, **clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

[...]

*§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). ¹Individualização.*

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sendo impossível garantir que a numeração das páginas está correta sem a apresentação da Abertura e do Encerramento.

A empresa CONSTRUTORA CENTER LUZ LTDA ME, apresentou CND Federal vencida, porém apresentou em seu envelope de habilitação sua Declaração de Renúncia e não tendo nenhum representante legal durante a sessão, priva-se do direito de retirar sua Declaração de Renúncia e de interpor recurso contra qualquer decisão tomada pela Comissão de Licitação, acatando desta forma a decisão da Comissão em INABILITA-LA, conforme constante na Ata nº 017/2017, e cumprindo-se o explanado na DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA apresentada pela empresa durante a sessão:

“ (...)

Declara, mais, que, na hipótese de estar representada na sessão de julgamento dos documentos habilitatórios, reserva-se o direito de retirar do processo este documento, caso entenda que, por qualquer motivo superveniente, deva exercer o direito de recurso.”

Entendemos que o não cumprimento desta conduta fere os requisitos condicionantes a classificação apresentados no Edital e favorece a empresa CONSTRUTORA CENTER LUZ LTDA ME, permitindo que a mesma retire sua DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA sem ter representante legal na sessão de julgamento dos documentos habilitatórios.

13.379.095/0001-48

SETTI ENGENHARIA CIVIL
& CIA. LTDA.

Rua Paraná, 459 - Centro

Diante do exposto acima, a empresa SETTI ENGENHARIA CIVIL & CIA LTDA, solicita, através deste contra recurso, que seja mantido a decisão da Comissão de Licitação em INABILITAR as empresas J.O.M.C. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, ANTONIO VIEIRA CONSTRUÇÕES ME e CONSTRUTORA CENTER LUZ LTDA ME permanecendo o resultado obtido no ato da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, entendendo que o não comprimento desta conduta fere os requisitos condicionantes a classificação apresentados no Edital e favorece as empresas J.O.M.C. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, ANTONIO VIEIRA CONSTRUÇÕES ME e CONSTRUTORA CENTER LUZ LTDA ME na participação do certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Tupãssi, 21 de março de 2.017.



Roberto Setti
RG – 6.050.884-4
CPF – 023.531.399-81
Sócio Administrador

13.379.095/0001-48

SETTI ENGENHARIA CIVIL
& CIA. LTDA.

Rua Paraná, 159 - Centro
CEP 85945-000

TUPÃSSI - Paraná